



**CONTROLE SOCIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA EDUCAÇÃO INCLUSIVA:  
UMA ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.590**

**SOCIAL CONTROL OF PUBLIC POLICIES IN INCLUSIVE EDUCATION: AN  
ANALYSIS OF THE DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY 6,590**

Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira\*  
Drielly Cinthya Alves Nogueira\*\*

**RESUMO**

As políticas públicas no âmbito da educação inclusiva serão indispensáveis para combater processos de marginalização e discriminação de grupos tradicionalmente excluídos do contexto educacional. Deste modo, analisou-se o papel do controle social na ADI 6.590, relacionada ao Decreto n.º 10.502/2020, que instituiu uma nova Política Nacional de Educação Especial, visto que tal dispositivo reverberaria em políticas públicas na área. Assim, este artigo objetivou analisar a influência do controle social, no contexto da ADI 6.590, para as políticas públicas de educação inclusiva. A pesquisa, de natureza qualitativa, utilizou o método dedutivo de caráter descritivo, através da análise de produção acadêmica, documental e legislação referente à temática abordada. Por fim, concluiu-se que o controle social, no âmbito da educação inclusiva, demonstrou ser instrumento relevante no processo de formulação, implantação e avaliação de políticas públicas e a sua utilização promove a participação da sociedade nas ações do governo. **Palavras-chave:** políticas públicas; controle social; educação inclusiva; Política Nacional de Educação Especial; ADI 6.590.

**ABSTRACT**

Public policies within the scope of inclusive education will be essential to combat processes of marginalization and discrimination against groups traditionally excluded from the educational context. In this way, the role of social control in Direct Action of Unconstitutionality (DAU)

\* Doutora em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universitat de València, Espanha. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Coeditora da revista Direito e Desenvolvimento, do Centro Universitário de João Pessoa. Professora titular da Universidade Estadual da Paraíba e do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ. *E-mail:* flaviadepaiva@hotmail.com.

\*\* Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ. Graduação em Psicologia pela UFPB, especialização em Psicopedagogia Institucional pela FNSL/CINTEP. Psicóloga Escolar da Prefeitura Municipal de João Pessoa. *E-mail:* dcanogueira1@gmail.com.





6,590, related to Decree No. 10,502/2020, which established a new National Policy on Special Education, was analyzed, since this legal instrument would reverberate in public policies. Thus, this paper aimed to analyze the influence of social control, in the context of DAU 6,590, on public policies for inclusive education. The qualitative research will use the deductive method of descriptive character to analyze academic production, documents, and legislation related to the topic selected. In short, it was concluded that social control, within the scope of inclusive education, proved to be a relevant instrument in the process of formulating, implementing, and evaluating public policies and its use promotes society's participation in government actions.

**Keywords:** public policies; social control; inclusive education; National Policy on Special Education; DAU 6,590.

## 1 INTRODUÇÃO

A educação inclusiva apresenta seus alicerces na luta das pessoas com deficiência que experienciavam um processo de exclusão na sociedade e, conseqüentemente, no ambiente escolar. Apesar da luta pela educação inclusiva representar o direito de todas as crianças, independente de suas condições sociais, intelectuais, emocionais, linguísticas ou outras características que lhe são próprias, é sabido que crianças com deficiência representam um grupo em vulnerabilidade social, e seus direitos apresentam-se tolhidos cotidianamente em diversos espaços sociais.

Uma sociedade inclusiva é essencial para o desenvolvimento e sustentação de um estado democrático. Além disso, para uma sociedade abarcar a diversidade, diversos atores sociais devem fazer parte do processo de decisões políticas, especialmente no campo das políticas públicas, amparadas pela Constituição Federal e obrigações assumidas pelo Brasil perante comunidade internacional, alicerçados no direito à dignidade humana e nos direitos humanos.

Além disso, o Brasil assume o compromisso de princípios de igualdade, não discriminação e educação inclusiva, que advém de documentos internacionais, dos quais podemos destacar, a Declaração de Salamanca e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU). Outrossim, destaca-se também, compromisso atual firmado através dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, em que o ODS 4 preza pela educação inclusiva e de qualidade para todos.



Nesse contexto, ao entender a política pública como uma ação de governo, destaca-se a relevância do papel da sociedade na administração pública, através do controle social, que objetivará participar das decisões do governo, na tentativa de assegurar a garantia de diversos direitos, inclusive o direito à educação inclusiva. Nesse contexto, o artigo terá como objetivo analisar a influência do controle social, no contexto da ADI 6.590, para as políticas públicas de educação inclusiva. A referida ADI provocou o debate sobre o Decreto n.º 10.502/2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (PNEE 2020), que teria o papel de fundamentar políticas públicas na área de educação inclusiva, contudo provocou diversas discussões (divergentes) pelas mudanças implementadas.

Mediante o exposto, este artigo de natureza qualitativa, utilizando-se do método dedutivo, de caráter descritivo, adotará como procedimento de coleta de dados a pesquisa bibliográfica através de livros, artigos, destacando-se os estudos na área de Souza (2006), Bucci (2006), Feix (2016), Carvalho (2019), Souza e Bucci (2019) e Rocha *et al.* (2021), legislação e documentos referentes à temática abordada, e será norteado pelo seguinte questionamento: quais os impactos do controle social exercido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.590 para as políticas públicas da educação inclusiva?

Assim sendo, o artigo foi organizado em cinco seções: além da introdução, a seção dois, que trata das políticas públicas e controle social: aspectos conceituais, a seção três, sobre controle social das políticas públicas no âmbito da educação inclusiva, a seção quatro, que abordará o controle social na figura dos *amici curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.590 e seu impacto na educação inclusiva, a seção cinco, com as considerações finais e por fim, as referências.

## 2 POLÍTICAS PÚBLICAS E CONTROLE SOCIAL: ASPECTOS CONCEITUAIS

A promulgação da Constituição Federal de 1988, promoveu a redemocratização do Brasil que se viu em processo diferenciado de promoção de direitos e reorganização do Estado (BRASIL, 1988). Nesse contexto, o Brasil, país em desenvolvimento e de democracia recente, apresenta dificuldade em desenhar políticas públicas que promovam desenvolvimento econômico e inclusão social de uma parcela considerável da população. Por isso, as políticas públicas, entendidas como ações de governo, muitas vezes, amparadas pelo crivo dos direitos



fundamentais, serão de extrema importância para mudanças profundas nos problemas sociais da sociedade brasileira.

Deste modo, a participação social no processo das políticas públicas torna-se de extrema relevância para sua efetivação, visto que processos de controle social serão determinantes para efetivação dessa, em que os cidadãos poderão fiscalizar o uso de recursos públicos e intervir na condução das políticas públicas, visando o bem da coletividade em diversos contextos históricos, políticos e sociais.

## 2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA CARACTERIZAÇÃO

A política pública como área de conhecimento e disciplina acadêmica, subárea da Ciência Política, surge nos Estados Unidos com foco no conhecimento baseado nas ações dos governos. No âmbito acadêmico, representou o estudo científico e a análise por pesquisadores independentes da temática, que tinham o objetivo de investigar os processos e motivações dos governos para adotar determinadas ações sobre problemas públicos (SOUZA, 2006). Atualmente, o estudo das políticas públicas (*public policies*) permeia diversas áreas de conhecimento como Direito, economia, educação, ciência política, serviço social, psicologia social e outras, demonstrando o caráter interdisciplinar da temática (SOUZA; BUCCI, 2019).

Souza (2006) reflete que apesar das diversas formas de conceitualização, as definições de políticas públicas apresentam foco nos governos, com uma visão holística do tema. Deste modo, indivíduos, instituições, ideologias e interesses estão interligados no processo das políticas públicas, contudo as abordagens divergem no nível de importância concedido para cada um desses fatores.

No âmbito do Direito, as políticas públicas poderão ser entendidas como categorias jurídicas, descritas como estruturas estatais capazes de promover e garantir quaisquer direitos, especialmente os direitos fundamentais sociais, na tentativa de que os cidadãos possam usufruir da liberdade e igualdade material, que culminaria na dignidade humana. A política pública será estruturada sobre o Direito, com objetivo de garantir a efetivação de diversos direitos através do Estado, em uma dimensão coletiva (NUNES, 2020).

Cabe destacar, que alguns teóricos irão interligar o conceito de políticas públicas ao conceito de desenvolvimento, ao entenderem que as políticas públicas seriam essenciais para os avanços dos direitos humanos, ao promover o desenvolvimento humano. Assim, as políticas públicas materializariam os objetivos do Estado, definidas por legislação interna, tratados e



convenções do qual é signatário, com vistas ao desenvolvimento social, com previsão legal de criação e orçamento no prazo determinado (MASTRODI; IFANGER, 2020).

No entanto, ao entender que processos de garantia de direitos sociais fundamentais e de desenvolvimento estão interligados, especialmente no contexto brasileiro, adotar-se-á a concepção de política pública de Bucci (2006, p. 39) no âmbito jurídico, que entende:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Nesse sentido, Carvalho (2019) contribui com a discussão ao entender que os direitos fundamentais seriam marcos ou programas condutores das políticas públicas do Estado, contribuindo para as instituições democráticas. Assim, os direitos sociais proporcionariam aos sujeitos ou grupos em vulnerabilidade a participação e desenvolvimento de suas potencialidades na sociedade, justificando o Estado Social.

Assim sendo, as políticas públicas serviriam de proteção, garantia e promoção dos direitos fundamentais, especialmente dos direitos sociais, que protegeriam sujeitos em processo de vulnerabilidade social que experienciam situações de marginalização e pobreza. Por isso, mediante ações governamentais, no âmbito social, jurídico e econômico, grupos vulneráveis poderiam vislumbrar a concretização de seus direitos fundamentais. Desse modo, seria coerente entender as políticas públicas como um conjunto de ações implementadas pelo Estado na tentativa de que o texto constitucional possua um viés prático, de ação (CARVALHO, 2019).

Outrossim, organismos internacionais de cooperação para o desenvolvimento humano e direitos humanos - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) - foram especialmente responsáveis por consolidar a ideia de que direitos sociais seriam marcos essenciais para as políticas públicas de direitos sociais, apesar de não ser uma abordagem consensual pelos formuladores de políticas públicas e de organismos multilaterais de cooperação para o desenvolvimento e de direitos humanos (CARVALHO, 2019).

Portanto, as políticas públicas seriam elementos importantes para assegurar o direito de todos os cidadãos, especialmente daqueles em vulnerabilidade social. Não obstante, apesar da



tomada de decisão das políticas públicas apresentarem, muitas vezes, conflitos de interesses, deve-se entender que ela é construída a partir da interação entre Estado e sociedade, e reflete demandas estabelecidas pelo seio social. Por isso, as metas das políticas públicas incidem no combate a processos de discriminação e violação de direitos em diferentes áreas sociais, entre elas, a educação, na tentativa de viabilizar o acesso de todos, aos direitos estabelecidos com igualdade de oportunidades.

## 2.2 CONTROLE SOCIAL NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

No âmbito das políticas públicas, traz-se o papel do controle social, a partir da reflexão de Souza (2006), que destaca a existência de uma autonomia relativa do Estado na definição de políticas públicas em estados democráticos, visto que receberia influências internas e externas. Nessa dinâmica, apesar do Poder Judiciário exercer papel incontestável no controle dos atos políticos, na tentativa de garantir os interesses instituídos pela Constituição, os grupos de interesses e movimentos sociais, teriam papel relevante ao se envolver na formulação de políticas públicas, em uma gestão de caráter participativo (MOURA, 2020).

O conceito de controle social apresenta-se a partir de vários entendimentos e diferentes classificações, contudo, no contexto da democracia, ao entender que o povo detém poder soberano, esse tipo de controle é totalmente compatível com o processo de redemocratização brasileira, servindo de aprimoramento para a democracia (SILVA; CANÇADO; SANTOS, 2017). A descentralização, se insere como estratégia que permite aos cidadãos participarem das decisões políticas, via órgãos representativos que se envolvem ativamente nas deliberações, planejamento, execução e avaliação das políticas públicas (DIEGUES, 2013).

Nesse contexto, Feix (2016) considera que o controle social se caracteriza pela participação efetiva da sociedade na gestão pública em um ambiente democrático, mediante um processo de cogestão entre Estado e seus cidadãos, podendo ser um instrumento imprescindível no combate à corrupção e no fortalecimento da cidadania. É um instrumento que além de definir prioridades fomentadas pela população para consecução de políticas públicas, também terá papel essencial na execução dessas políticas.

Não obstante, Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 283), trazem uma conceitualização de controle social mais crítica. A definição reflete sobre o controle social como instrumento que poderá ser utilizado, também, para aspectos de conformidade com as ações



estabelecidas pelo Estado, incluindo, assim, aspectos positivos e negativos no conceito, sendo definido como:

[...] conjunto de meios de intervenção, quer positivos quer negativos, acionados por cada sociedade ou grupo social a fim de induzir os próprios membros a se conformarem às normas que a caracterizam, de impedir e desestimular os comportamentos contrários às mencionadas normas, de restabelecer condições de conformação, também em relação a uma mudança do sistema normativo.

No entanto, Silva, Cançado e Santos (2017) ao trazer as concepções de Martins (1989) sobre controle social, resgatam a premissa de que controle não se confunde com opressão, sendo o controle necessário para o funcionamento da vida do Estado e sociedade. Deste modo, a existência do Estado e sociedade estaria condicionada a um processo harmônico entre liberdade e controle. Por isso, o controle social teria com base uma visão circular, caracterizada pelo controle social da sociedade sobre si mesma, controle social da sociedade em relação ao Estado, o controle social do Estado sobre a sociedade e o controle social do Estado sobre si mesmo.

No contexto do controle social no Brasil, a Constituição Federal de 1988, que institucionaliza o Estado Democrático de Direito, contempla diversos mecanismos de participação e exercício de poder pelos seus cidadãos na tentativa de acompanhar as ações do governo. Assim, existem dispositivos relacionados ao recebimento de informações de interesse particular ou coletivo em defesa de direitos e contra ilegalidades (art. 5º, inciso XXXIII; inciso XXXIV), acionamento de ações populares para situações que lesam patrimônio público ou entidades ligadas ao governo (art. 5º, LXXIII), cooperação de entidades no planejamento municipal (art. 29º, inciso XII), fiscalização de contas dos municípios (art. 31º, §3º) denúncias de irregularidades e ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (art. 74, §2º). Além disso, se tem a garantia de participação de conselhos em uma gestão democrática, na saúde (art. 198, inciso III), assistência social (art. 204, inciso III) e educação (art. 206, inciso VI) (BRASIL, 1988; FEIX, 2016).

Ainda, cabe destacar a Lei Complementar n.º 101/2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal, que no art. 48, preconiza a transparência da gestão fiscal, indicando que:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer





prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (BRASIL, 2000).

E no tocante à participação popular e controle social, recebe destaque os incisos I, II e III do §1º do art. 48 e art. 49 que institui:

I – incentivo à **participação popular** e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao **pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade**, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para **consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade** (BRASIL, 2000, grifo nosso).

Além da lei citada anteriormente, destaca-se a Lei n.º 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação Pública, que regulamenta o direito constitucional (previsto no artigo 5º, XXIII, art. 37, §3º, II e art. 216, §2º da CF de 1988) de acesso às informações públicas, dos três entes federativos, pelos cidadãos. De tal modo, todos terão direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral que facilitarão processos de controle social através do monitoramento das ações conduzidas pela administração pública.

Outrossim, além de ferramentas institucionais dos poderes executivos e legislativos no âmbito do controle social, o Poder Judiciário, também disponibilizou ferramentas para esse tipo de controle, visando permitir maior participação social. Assim sendo, os recursos jurídicos de controle social, que poderão ser utilizados são: petição (direito de petição), certidão (direito de certidão), ação popular, mandado de segurança coletivo, ação civil pública e mandado de injunção (FEIX, 2016).

No âmbito da administração pública federal, estadual e municipal, ainda poderão ser utilizados como espaços de participação social e diálogo, que promoveriam o controle social: os Conselhos de Políticas Públicas, as Conferências de Políticas Públicas, a Ouvidoria Pública, as Audiências Públicas, as Consultas Públicas e Grupos de Trabalho, que seriam espaços participativos ou consultivos que estabelecem a conexão da sociedade com órgãos públicos e políticas públicas em um ambiente democrático (FEIX, 2016).





Assim, percebe-se que existem diversos instrumentos que poderão ser usados para controle social, visando assegurar que recursos e ações do Estado sejam direcionados para benefício da coletividade, especialmente em áreas que necessitam de ações afirmativas. Por isso, as políticas públicas voltadas para a educação inclusiva são essenciais para inclusão social de crianças com necessidades educacionais especiais, com vistas à diminuição das desigualdades educacionais e na viabilização do acesso à educação de qualidade a todos os cidadãos, sem discriminação.

### **3 CONTROLE SOCIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

No passado (e atualmente), alguns sujeitos e grupos que fugiam do padrão social estabelecido, vivenciaram processos de marginalização e exclusão da sociedade, que refletia sobremaneira no ambiente escolar. Nesse contexto, as pessoas com deficiência enfrentaram processos de segregação que foram sendo questionados por instituições ou grupos que faziam o atendimento/acompanhamento dessas pessoas. No Brasil, as instituições, que surgiram na década de 1940, eram formadas por familiares de pessoas com deficiência que iniciaram um movimento questionador do modelo social (educacional) vigente, para assegurar o direito à educação desse grupo (ARAÚJO; MOREIRA; MOREIRA, 2019).

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, promulgada pela ONU, apontava um rol básico de direitos que deveriam ser proporcionados a todos os seres humanos, sem distinção. Os direitos contemplavam liberdade, vida, educação, desenvolvimento pessoal e social, paz, justiça, entre outros, que impulsionaram a implementação de leis e outras declarações em todo o mundo. Além disso, fortaleceu movimentos sociais de pessoas e grupos que lutavam pela efetivação desses direitos, especialmente de grupos vulneráveis (RODRIGUES; CAPELLINI, 2014).

No Brasil, o direito à educação é um direito social, inserido na categoria dos direitos fundamentais (CF, art. 6º), visto que está ligado aos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana (MASSUD, 2021). A Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação é direito de todos, sendo dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento, cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205). Ainda, estabelece que o ensino terá como princípio, a igualdade de condições para acesso e



permanência na escola (art. 206, inciso I) e gestão democrática (art. 206, inciso VI) (BRASIL, 1988).

Além disso, destaca-se que no contexto da educação, ocorreu um movimento mundial de Educação para Todos (EPT) que ampliou, reavaliou e transformou a concepção desse direito ao introduzir o conceito da educação inclusiva. Com efeito, a educação inclusiva apresentou um caráter político, cultural, social e pedagógico ao defender o direito de todos os alunos e alunas participarem do mesmo contexto de aprendizagem, sem que houvesse nenhum tipo de discriminação, reafirmando a promoção de justiça social, o combate à desigualdade e a construção de sociedades mais justas (BRASIL, 2008; MAUCH; SANTANA, 2016).

Assim, a educação inclusiva compreenderia um paradigma educacional com base nos direitos humanos, que entrelaça igualdade e diversidade como valores indissociáveis que promoverão a equidade formal, enquanto contextualiza os eventos históricos que viabilizaram aspectos de inclusão e exclusão dos sujeitos do contexto escolar (BRASIL, 2008). De tal modo, nos aspectos referentes a uma política educacional amparada na inclusão, Rigoldi (2017, p.25) reflete que:

A construção de uma política educacional, que preserve a política cultural e de valores humanos e em harmonia com os princípios constitucionais fundados na dignidade humana, significa buscar o ideal de justiça social não apenas de maneira retórica, mas de forma que, de fato, impulse a igualdade e a inclusão social de todos os grupos vulneráveis em situação de marginalização social.

Nesse contexto, o controle social na educação, transcorre pela percepção de que em vários programas e projetos educacionais os elementos de socialização e participação perpassam o processo de tomada de decisão. O controle social representa um espaço de participação e ação democrática e no contexto da educação estará relacionado com avaliações institucionais, colegiados escolares, projetos pedagógicos e dos conselhos de educação. Apesar das formas de controle enfrentarem dificuldades para sua implantação de forma democrática em que, muitas vezes, o poder do Estado prevalece, é relevante instigar os movimentos sociais ligados à educação (LIMA, 2009).

Sobre a gestão democrática no âmbito da educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (Lei n.º 9.394/96) estabelece que:

**Art. 3º** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
VIII - **gestão democrática** do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;





[...]

**Art. 14.** Os sistemas de ensino definirão as normas da **gestão democrática** do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - **participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes** (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Já no Plano Nacional de Educação – Lei n.º 13.005/2014, em sua meta 19, que se desdobra em oito estratégias, a gestão democrática pretende:

META 19 - Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da **gestão democrática** da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à **consulta pública à comunidade escolar**, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto (BRASIL, 2014, grifo nosso).

Portanto, amparados na legislação vigente do país, o sistema educacional deverá viabilizar a criação de espaços de controle social, na tentativa de que a sociedade participe ativamente da construção de uma educação inclusiva, através da gestão democrática no espaço escolar. Assim, será permitido à comunidade se comprometer na busca pela educação de qualidade e promoção da cidadania. Deste modo, destacam-se como espaços de controle social no contexto educacional, os conselhos municipais de educação e os conselhos escolares, com base na Lei n.º 9.394/96, art. 3º, VIII e art. 14, e os conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, com base na Lei 11.494/07, art. 24 (BRASIL, 1996; BRASIL, 2007).

Além disso, no âmbito da educação inclusiva, destacam-se as pessoas com deficiência (PCD), que lutam para ter acesso aos direitos fundamentais, especialmente a educação, e representam um grande desafio para as políticas públicas no Brasil, em virtude das situações de preconceito e discriminação enraizadas. No entanto, a mobilização de vários segmentos da sociedade objetivando efetivar o direito desses sujeitos, promoveu uma maior politização desses cidadãos, requerendo do Estado a responsabilidade de desenvolver políticas públicas efetivas para a inclusão desse grupo social (GUEDES; BARBOSA, 2020).

A trajetória da educação inclusiva reflete o movimento mundial de defesa dos direitos humanos, a partir da década de 1980 e consolidado ao longo dos anos 2000. O movimento esteve amparado por documentos legais como: a Constituição de 1988, Declaração de Salamanca de 1994, Lei n.º 9.394/96, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação



Nacional, Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006<sup>1</sup> e a Lei n.º 13.146/15, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que no âmbito da Educação, estabeleceu os direitos de todas as crianças à educação em sistemas educacionais inclusivos e livres de discriminação (BRASIL, 1988; ONU, 1994; ONU, 2006; MAUCH; SANTANA, 2016).

Deste modo, os dispositivos legais servirão como base para elaboração e implantação das políticas públicas pelo Estado, que promovem a inclusão social e escolar de grupos vulneráveis da sociedade, destacando-se a participação da sociedade civil organizada para efetivação e avanço das leis preconizadas para a inclusão (GUEDES; BARBOSA, 2020). Com isso, ao abarcar os cidadãos que tiveram seus direitos reiteradamente violados, as políticas públicas fornecerão bases para a ruptura de barreiras construídas historicamente.

Assim, dentre os dispositivos promotores de políticas públicas no âmbito da educação inclusiva, destaca-se a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008, que objetivou concretizar o acesso de todas as crianças ao ensino regular, especialmente as crianças com deficiência, em um contexto sem discriminação, com educação acessível, de qualidade ao longo da vida dos sujeitos (BRASIL, 2008).

No entanto, esse plano foi substituído pela nova Política Nacional de Educação Especial (PNEE): Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, por meio do Decreto n.º 10.502 de 2020, que trouxe mudanças na temática. A política inovou no ordenamento jurídico, ao introduzir uma nova política educacional que possibilitaria a criação de institutos, serviços e obrigações entre os entes federativos específicos para pessoas com deficiência, trazendo uma abordagem diferenciada à temática de inclusão escolar no contexto brasileiro.

Não obstante, foi proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.590 que em decisão liminar suspendeu a eficácia do decreto, contando com a atuação do controle externo, através do Poder Legislativo e Poder Judiciário, e controle social, destacando-se a atuação dos *amici curiae* (amigos da corte). Nesse contexto, os representantes da sociedade civil, na perspectiva do controle social, participaram do processo de debate sobre a nova política, visto que geraria desdobramentos nas políticas públicas de Educação Especial que poderiam representar retrocesso de direitos e inconstitucionalidade nas medidas do Estado.

---

<sup>1</sup> A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da ONU, foi promulgada pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 com equivalência de emenda constitucional, conforme procedimento do §3º do art. 5º da Constituição de 1988.



#### 4 CONTROLE SOCIAL NA FIGURA DOS *AMICI CURIAE* NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 6.590 E SEU IMPACTO NA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A nova Política Nacional de Educação Especial (PNEE): equitativa, inclusiva, e com aprendizagem ao longo da vida, estabelecida através do Decreto n.º 10.502/2020, objetivou estabelecer novas diretrizes na Educação Especial/Inclusiva. A política estabelecia que a União, em colaboração com os estados, Distrito Federal e os municípios, implementariam ações e programas para garantir o direito à educação e atendimento educacional especializado (AEE) de crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Além disso, o decreto incentivava a criação de escolas e classes especializadas e classes/escolas bilíngues para pessoas com deficiência auditiva, fornecendo aos estudantes e famílias poderes decisórios (BRASIL, 2020).

Destaca-se, que alguns estudos (ROCHA; MENDES; LACERDA, 2021; HASHIZUME, 2021; SANTOS; MOREIRA, 2021) identificaram que a elaboração do PNEE não se deu de forma transparente, em que nomes de pessoas, instituições e espaços de discussão não foram divulgados, o que impediu a visualização da transparência na temática proposta. Além disso, não foi constatado diálogo com os espaços representativos das pessoas com deficiência, nem debate com a sociedade civil de forma expressiva, dificultando o processo de controle social na proposta abordada (GALLERT; PERTILE, 2022).

Nesse contexto, diante de uma grande divisão de opiniões e expressiva preocupação de educadores, familiares, pesquisadores e da sociedade em geral, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) entrou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.590, submetido ao Supremo Tribunal Federal (STF) em 26 de outubro de 2020. A ação foi movida ao entender que o decreto promoveria espaços de segregação e discriminação dos estudantes com deficiência, em um documento que iria de encontro com o estabelecido por dispositivos legais consolidados, relativos ao direito à educação inclusiva (BRASIL, 2020).

Assim, no dia 3 de dezembro de 2020, em decisão monocrática do ministro relator do processo, foi concedida “**medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia do Decreto n.º 10.502/2020**, submetendo esta decisão a referendo na sessão virtual que se inicia no dia 11/12/2020” (BRASIL, 2020, p. 26), objetivando minimizar



os possíveis prejuízos causados pela implantação da nova política da educação especial, sem a análise adequada.

Diversas instituições requereram admissão no processo como *amici curiae*. O instituto do *amici curiae* tem inserção formal amparada na legislação processual constitucional na Lei n.º 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, bem como na Lei n.º 13.105/2015, Código de Processo Civil (BRASIL, 1999, 2015). Assim, a Lei n.º 9.868/99, em seu art. 7º, §2º, dispõe que:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O relator, **considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá**, por despacho irrecorrível, **admitir**, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, **a manifestação de outros órgãos ou entidades** (BRASIL, 1999, grifo nosso).

Ainda, o Código de Processo Civil em seu art. 138, Capítulo V – Do *amicus curiae*, dispõe que:

Art. 138. **O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Assim, percebe-se que os *amici curiae* não seriam parte do processo, mas representariam pessoas física ou jurídica que contribuiriam com informações ou conhecimento na temática em tela, aproximando o STF das demandas da sociedade. O instrumento teria o objetivo de informar e influenciar os ministros, sendo relevante nas decisões do STF, em que diversas organizações reivindicariam direitos, bem como contribuiriam para resoluções de conflitos jurídicos, visibilidade de problemas ou garantia da participação de grupos tradicionalmente excluídos (ALMEIDA, 2019; ROCHA *et al.*, 2021).

De forma geral, a admissão dos *amici curiae* é baseada na conveniência do relator, que





tem usado, geralmente, critérios gerais de relevância na matéria e representatividade dos autores. Todavia, apesar de ser um instrumento legal consolidado, ainda carece de aperfeiçoamento na sua operacionalização, sobretudo, na influência das decisões, visto que não se tem garantia de que os argumentos utilizados serão considerados pelos ministros nas decisões judiciais (ALMEIDA, 2019).

Assim, na ADI 6.590, o relator deferiu pedidos de *amici curiae* para ingresso nos autos, na tentativa de obter elementos técnicos e científicos pertinentes à temática da educação inclusiva. Logo, a escolha foi baseada na representatividade acerca do tema abordado, visto que ocorreriam divergências entre especialistas/instituições, notadamente, na compreensão e necessidade da educação em salas/escolas especializadas para as crianças com necessidades educacionais especiais (ROCHA; MENDES; LACERDA, 2021; BRASIL, 2021).

Desse modo, após julgamento sobre o PNEE, o relator destacou que o decreto regulamentava a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inovando no ordenamento jurídico ao introduzir uma nova política educacional nacional com a inserção de novos institutos, serviços e obrigações. Além disso, ressaltou que o decreto iria de encontro com a Constituição Federal, que garante o AEE, e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que assegura o compromisso nacional com a educação inclusiva (BRASIL, 2020).

Destarte, no dia 21 de dezembro de 2020, a decisão do tribunal, por maioria, referendou a decisão liminar para suspender a eficácia do Decreto n.º 10.502/2020, nos termos do voto do relator Ministro Dias Toffoli, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Nunes Marques. Assim, no dia 3 de fevereiro, foi publicado despacho deferindo medida cautelar com a suspensão dos efeitos do Decreto n.º 10.502, e para subsidiar o julgamento definitivo do processo em tela, estabeleceram-se os prazos para as manifestações das autoridades requeridas, com vistas ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República (BRASIL, 2020; ROCHA; MENDES; LACERDA, 2021).

No tocante ao andamento do processo, no dia 16 de junho de 2021 foi realizado um despacho com convocação de audiência pública, em que se destaca o convite aos atores envolvidos no controle social da temática da educação inclusiva:

Os interessados - entes estatais; entidades da sociedade civil; entidades representantes de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação; entidades representantes de instituições e profissionais de ensino; entidades representantes de acadêmicos e pesquisadores em educação; entidades de defesa dos direitos humanos - poderão manifestar seu desejo de participar da audiência [...] (BRASIL, 2021).

O elevado número de pedidos, exigiu tempo adicional para organização da audiência pública, demonstrando o interesse e participação da população na temática abordada e os rearranjos feitos pelo Judiciário para acolher a demanda social durante o processo. Ressalta-se que a análise dos discursos apresentados na ADI 6.590, demonstraram uma revisita ao movimento histórico e de luta das pessoas com deficiência que, até hoje, abarca diversas discussões e reflexões envolvendo diversos interesses, entre eles, o direito à educação (inclusiva), visto a diversidade do grupo acolhido (BRASIL, 2021).

O STF organizou audiência pública nos dias 23 e 24 de agosto de 2021, através de videoconferência (em virtude da Pandemia de Covid-19), em que a sociedade civil foi representada por instituições identificadas no quadro 1:

**Quadro 1** – Instituições identificadas como *amici curiae*<sup>2</sup> nas audiências públicas de 23 e 24 de agosto de 2021 e seu posicionamento na ADI n.º 6.590 em face do Decreto n.º 10.502 de 2020

Instituição	Posicionamento <sup>3</sup>	
	Suspensão do Decreto	Manutenção do Decreto (todo ou em partes)
Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiências – CRPD		X
Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down	X	
APABB - Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade	Sem informação	
AUTSP - Associação Paulista de Autismo	X	
Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS)		X
Instituto Alana	X	
RNPI - Rede Nacional Primeira Infância	X	
Movimento Orgulho Autista Brasil (MOAB)		X
Instituto de Superação e Inclusão Social (ISI)		X
Instituto de Promoção das Pessoas com Deficiência Visual (IPPCDV)	Sem informação	
Associação Brasileira de Deficientes Visuais (ABDV)	Voto inconclusivo	
Associação de Amigos do Deficiente Visual (AADV)		X
Federação Nacional das APAES (FENAPAES)	Sem informação	
Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID)	X	

<sup>2</sup> *Amici Curiae* identificados no despacho de 23 de agosto de 2021 publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) n.º 167, divulgado em 20/08/2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347415276&ext=.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

<sup>3</sup> O posicionamento das instituições foi analisado a partir das Transcrições da Audiência Pública - ADI 6.590 dos dias 23/8/2021 e 24/8/2021. Disponível em:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6590\\_Transcricoespdf.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6590_Transcricoespdf.pdf). Acesso em: 25 fev. 2023 e do Resumo da Audiência Pública disponibilizado pelo site inclusive.org.br. Disponível em:

<https://www.inclusive.org.br/arquivos/32228>. Acesso em: 24 fev. 2023.

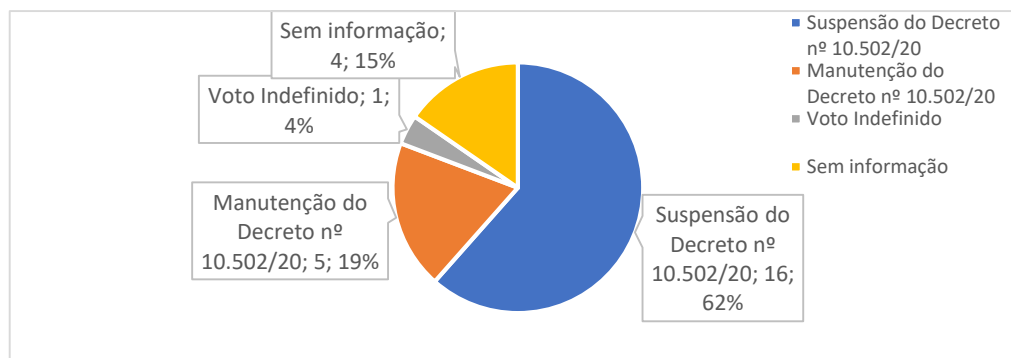


Instituto Rodrigo Mendes (IRM)	X	
Federação das Fraternidades Cristãs de Pessoas com Deficiência do Brasil - FCD/BR	X	
Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas Autistas – ABRAÇA	Sem informação	
<i>Human Rights Watch</i>	X	
Instituto Campanha Nacional pelo Direito à Educação - Campanha Nacional pelo Direito à Educação	X	
Associação Mais Diferenças	X	
Instituto Jô Clemente	X	
Associação Turma do Jiló	X	
AVANTE - Educação e Mobilização Social	X	
Conectas Direitos Humanos	X	
ANPED - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação	X	
Conselho Federal de Psicologia - CFP	X	

Fonte: Elaborado pela autora, com dados do STF - BRASIL (2021) e inclusive.org.br (2021)

Assim, o quadro 1 demonstra o papel proeminente dos grupos civis organizados (26 instituições) para discussão de temas relevantes para a sociedade, que podem influenciar de forma legítima as decisões judiciais. Medina (2008) reflete que o *amicus curiae*, apresenta poder de influenciar decisões judiciais, entretanto, muitas vezes, apresenta-se partidário nas causas em que estão interessados, podendo equilibrar ou desequilibrar o processo. O artigo não tem a pretensão de aprofundar a discussão, mas percebe-se que na ADI 6.590, na escolha dos *amici curiae*, ocorreu uma tentativa de selecionar opiniões divergentes sobre o tema, como notaremos no gráfico 1, no que concerne aos grupos que se posicionavam pela suspensão ou manutenção do decreto.

**Gráfico 1** - Posicionamento na ADI n.º 6.590, em face do Decreto n.º 10.502 de 2020, das instituições identificadas como *amici curiae* nas audiências de 23 e 24 de agosto de 2021 no STF



Fonte: Elaborado pela autora, com dados do STF (2021)

Desse modo, percebeu-se o papel central da sociedade civil na questão abordada, em que se destaca a relevância do diálogo com os cidadãos para implantação de políticas públicas,



visto que, além da observância dos princípios legais que as embasam, o diálogo com os sujeitos/instituições deve ser efetivado. Outrossim, a falta de debate prejudicaria a execução e implantação das políticas públicas, além de poder onerar os gastos públicos com reformulações posteriores (ROCHA *et al.*, 2021).

Ademais, em 2 de fevereiro de 2023, via decisão monocrática do relator, o processo foi extinto, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, visto que o Governo Federal, através do Decreto n.º 11.370 de 1º de janeiro de 2023, revogou o Decreto n.º 10.502/2020 e no dia 1º de março de 2023 a decisão transitou em julgado (BRASIL, 2023).

Por fim, notou-se que o controle social exercido durante a ADI 6.590 permitiu que a sociedade organizada pudesse intervir nas decisões governamentais, adotando um papel de protagonista nas decisões que apresentariam relevância e impacto na vida de diversas pessoas da sociedade, notadamente as pessoas com deficiência no contexto educacional. As pessoas com deficiência, que vivenciaram processos históricos de exclusão e marginalização no âmbito das decisões que envolviam sua forma de estar no mundo, se utilizam de ferramentas democráticas para controle social de políticas públicas, fortalecendo a participação de todos, sem discriminação, por uma educação de qualidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil demonstrou avanços na apropriação do arcabouço legal que ampara a implementação de políticas públicas no âmbito da educação, notadamente no que se refere ao direito à educação inclusiva. A luta na efetivação de um sistema educacional inclusivo, garantiu a inserção dos estudantes com deficiência nas escolas regulares, transformando sobremaneira o espaço educacional brasileiro. No entanto, os desafios continuam, visto que a inclusão nas salas de aula comuns do ensino regular, não representou, necessariamente, a implementação de políticas públicas que garantam a qualidade da aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Diante disso, no âmbito do controle social das políticas públicas na educação inclusiva, os movimentos sociais atrelados às pessoas com deficiência, apresentam papel ativo no fomento de legislações protetivas e emancipadoras, bem como na luta pela materialização das garantias legais referentes a organização do sistema educacional inclusivo brasileiro. Em razão disso, a atuação da sociedade civil na ADI 6.590, demonstrou o papel relevante do controle social



desempenhado pela sociedade no debate sobre as políticas públicas implementadas pelo Estado.

Assim, percebe-se que Estado e sociedade precisam se aliar no processo de moldar as políticas públicas no sistema educacional vigente, fortalecendo, assim, a inclusão. Outrossim, o Brasil apresenta diversos dispositivos que possibilitam a participação social nas suas políticas, contudo, carecem de controle efetivo por parte da sociedade. Por isso, deve-se ressaltar que o controle social será decisivo para abarcar a pluralidade e diversidade da população brasileira em um ambiente escolar (e social) democrático, com vistas a superar processos de exclusão e discriminação de grupos em vulnerabilidade na nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eloísa Machado. Capacidades institucionais dos *amici curiae* no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 678-707, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/8rQ5qDWyw9xHhLWmP9JxMQN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 fev. 2023.

ARAÚJO, Thaynah Barros de; MOREIRA, Carlos Américo Leite. MOREIRA, Bárbara Braz. Controle social e políticas públicas: interface com o Movimento das Pessoas com Deficiência. **Revista Aval**, v. 1, n. 15, p. 175-187, jan./jun. 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49629/1/2019\\_art\\_tbaraujocalmoreira.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49629/1/2019_art_tbaraujocalmoreira.pdf). Acesso em: 23 fev. 2023.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6590**. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6036507>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. **Declaração de Salamanca**, de junho de 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) >. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 11.370**, de 1º de janeiro de 2023. Revoga o Decreto n.º 10.502, de 30





de setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11370.htm#:~:text=Revoga%20o%20Decreto%20n%C2%BA%2010.502,vista%20o%20disposto%20no%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11370.htm#:~:text=Revoga%20o%20Decreto%20n%C2%BA%2010.502,vista%20o%20disposto%20no%20art.). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 101**, de 4 de maio 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm). Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação – MEC. **Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida**. Brasília; MEC. SEMESP, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/mec/pt-br/media/aceso\\_informacao/pdf/PNEE\\_revisao\\_2808.pdf](https://www.gov.br/mec/pt-br/media/aceso_informacao/pdf/PNEE_revisao_2808.pdf). Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação - MEC. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 773-794, set./dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/59730/40602>. Acesso em: 26 fev. 2023.







DIEGUES, Geraldo César. O controle social e participação nas políticas públicas: o caso dos conselhos gestores municipais. **NAU Social**, Bahia, v. 4, n. 6, p. 82–99, maio 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/31241>. Acesso em: 26 fev. 2023.

FEIX, Romeu Aloisio (Org.). **Controle social, avaliação e monitoramento de políticas públicas**. Palmas: Unitins, 2016. Disponível em: <https://www.unitins.br/cms/Midia/Arquivos/C7TZRNWJCHW3KDOXQTEZSMJFIHSLJH6ZS9KG72JXEU.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023. *E-book*.

GALLERT, Claudia; PERTILE, Eliane Brunetto. Decreto n.º 10.502/2020: a “nova” política de Educação Especial. **Revista de Educação Pública**, v. 31, p. 1-22, jan./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/12764>. Acesso em: 26 fev. 2023.

GUEDES, Denyse Moreira; BARBOSA, Daniela Alves de Lima. Políticas Públicas no Brasil para as Pessoas com Deficiência: trajetória, possibilidades e inclusão social. **Intr@ciência**. ed. 19, jun. 2020. Disponível em: [https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20200522120151.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200522120151.pdf). Acesso em: 26 fev. 2023.

HASHIZUME, Cristina Miyuki. MEC-BRASIL, DECRETO 10.502. Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, de 30 de setembro de 2020. Brasília: MEC, 2020. **Eccos - Revista Científica**, São Paulo, n. 56, p. 1-7, jan./mar., 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/view/18627/8806>. Acesso em: 26 fev. 2023.

LIMA, Antonio Bosco. Estado, educação e controle social: introduzindo o tema. **RBPAE**, v. 25, n. 3, p. 473-488, set./dez. 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpaee/article/view/19661>. Acesso em: 23 fev. 2023.

MASSUD, Sandra Lucia Garcia. **O Transtorno do Espectro do Autismo e o Direito à Educação Inclusiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MASTRODI, Josué; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. Sobre o conceito de políticas públicas. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 05-18, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5702/4774>. Acesso em: 26 fev. 2023.

MAUCH, Carla; SANTANA, Wagner. **Escola para todos: experiências de redes municipais na inclusão de alunos com deficiência, TEA, TGD e altas habilidades**. Brasília: UNESCO, 2016. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246611>. Acesso em: 23 fev. 2023.

MEDINA, Damares. **Amigo da corte ou amigo da parte? Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto





Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008. Disponível em:  
[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3919/1/DISSERTA%  
c3%87%c3%83O\\_D amaresMedina\\_Mestrado\\_2008.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3919/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_D amaresMedina_Mestrado_2008.pdf). Acesso em: 26 fev. 2023.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. Controle Social das Políticas Públicas através do Orçamento Participativo. **Caderno de Direitos e Políticas Públicas**. a. 2, v. 2, n. 2, p. 54-82, jun./dez. 2020. Disponível em: <http://seer.unirio.br/cdpp/article/view/10115/9044>. Acesso em: 26 fev. 2023.

NUNES, Andréia R. Schneider. Políticas Públicas, 2020. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, Tomo Direitos Difusos e Coletivos, ed. 1, jul. 2020. Disponível em:  
[https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/376/edicao-1/politicas-  
publicas#:~:text=%E2%80%9CPol%C3%ADtica%20p%C3%BAblica%20%C3%A9%20o%  
20programa,os%20meios%20%C3%A0%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20do](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/376/edicao-1/politicas-publicas#:~:text=%E2%80%9CPol%C3%ADtica%20p%C3%BAblica%20%C3%A9%20o%20programa,os%20meios%20%C3%A0%20disposi%C3%A7%C3%A3o%20do). Acesso em: 26 fev. 2022.

RIGOLDI, Vivianne. Controle Social das Políticas Públicas em Face do Reconhecimento de uma Educação Especial Inclusiva Estática. *In* Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, 7., 2017, Jacarezinho, PR. **Anais [...]**. Paraná: UENP, 2017. Disponível em:  
[https://siacrid.com.br/repositorio/2017/sistema-constitucional-de-garantia-de-direitos-  
II.pdf#page=24](https://siacrid.com.br/repositorio/2017/sistema-constitucional-de-garantia-de-direitos-II.pdf#page=24). Acesso em: 26 fev. 2023.

ROCHA, Luiz Renato Martins. MENDES, Eniceia Gonçalves. LACERDA, Cristina Broglia Feitosa de. Políticas de Educação Especial em disputa: uma análise do Decreto N.º 10.502/2020. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 16, p. 1-18, 2021. Disponível em:  
<http://educa.fcc.org.br/pdf/praxeduc/v16/1809-4309-praxeduc-16-e2117585.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

ROCHA, Luiz Renato Martins da. VASCONCELOS, Norma Abreu e Lima Maciel de Lemos. GONÇALVES, Enicéia Mendes. LACERDA, Cristina Broglia Feitosa de. Análise das sustentações orais da Ação Direta de Inconstitucionalidade da PNEE-2020. **Revista Práxis Educacional**, v. 17, n. 46, p. 506-527, jul./set. 2021. Disponível em:  
<https://www.redalyc.org/journal/6954/695474085026/695474085026.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim; CAPELLINI, Vera Lúcia Messias Fialho. **O direito da pessoa com deficiência: marcos legais**. Unesp, 2014. Disponível em:  
[https://acervodigital.unesp.br/bitstream/unesp/155248/1/unesp-  
nead\\_reei1\\_ee\\_d02\\_texto01.pdf](https://acervodigital.unesp.br/bitstream/unesp/155248/1/unesp-nead_reei1_ee_d02_texto01.pdf). Acesso em: 26 fev. 2023.

SANTOS, Élide Cristina da Silva de Lima. MOREIRA, Jefferson da Silva. A “nova” política de educação especial como afronta aos Direitos Humanos: análise crítica do Decreto N.º 10.502/2020. **Revista de Estudos em Educação e Diversidade**, Itapetinga, v. 2, n. 3, p.156-175, jan./mar. 2021. Disponível em:  
<https://periodicos2.uesb.br/index.php/reed/article/view/7908>. Acesso em: 23 fev. 2023.

SILVA, Fernanda Rodrigues da; CANÇADO, Airton Cardoso; SANTOS, Jeany Castro. Compreensões acerca do conceito de Controle Social. **Desenvolvimento em Questão**, a. 15,





n. 41, out./dez. 2017. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/5762>.

Acesso em: 26 fev. 2023.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, n.

16, ano 8, p. 20-44, jul./dez. 2006. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso

em: 26 fev. 2023.

SOUZA, Matheus Silveira de; BUCCI, Maria Paula Dallari. O Estado da Arte da Abordagem

Direito e Políticas Públicas em Âmbito Internacional: primeiras aproximações. **Revista**

**Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 833-855, set./dez. 2019. Disponível em:

<https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/431/415>. Acesso em: 26 fev.

2023.

